SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7/2026

Dispõe sobre diretrizes de proteção de crianças e adolescentes em eventos públicos realizados no Município de Foz do Iguaçu, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

Autoria: Vereador Soldado Fruet

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes e parâmetros mínimos de organização e prevenção voltados à proteção de crianças e adolescentes em eventos de grande público realizados no Município de Foz do Iguaçu, observadas as peculiaridades locais e a natureza de cada evento.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se eventos de grande público as atividades culturais, esportivas, recreativas, artísticas, musicais ou similares, realizadas em espaços públicos ou privados de acesso coletivo situados no Município, que impliquem significativa concentração de pessoas.

Art. 3º A organização de eventos de grande público deverá considerar, no planejamento e na execução, diretrizes preventivas voltadas à proteção de crianças e adolescentes, especialmente:

I - disponibilização de informações claras e acessíveis ao público acerca da natureza, classificação indicativa, quando houver, e características do evento;

II - sinalização visível em áreas com restrições ou recomendações etárias, quando aplicável;

III – organização dos fluxos de circulação e permanência de público, com vistas à redução de riscos à integridade física de crianças e adolescentes;

Assinado por 1 pessoa: MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/C2BE-D7BD-0860-2F57 e informe o código C2BE-D7BD-0860-2F57

IV – previsão de pontos de referência ou mecanismos de apoio à identificação e localização de crianças em situações de extravio;

V – divulgação de orientações preventivas destinadas a pais ou responsáveis legais;

VI – adoção de medidas compatíveis com o porte do evento que favoreçam a rápida comunicação de situações de risco envolvendo crianças e adolescentes.

Art. 4º As diretrizes previstas nesta Lei possuem caráter orientativo e preventivo, servindo como referência para a promoção de ambientes mais seguros em eventos de grande público, sem prejuízo da aplicação da legislação federal e estadual vigente.

Art. 5º A aplicação desta Lei observará os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta assegurados às crianças e aos adolescentes, bem como a compatibilidade das medidas com a natureza e a dimensão de cada evento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de março de 2026.

Soldado Fruet
Vereador

Assinado por 1 pessoa: MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/C2BE-D7BD-0860-2F57 e informe o código C2BE-D7BD-0860-2F57

JUSTIFICATIVA

O presente Substitutivo ao Projeto de Lei nº 7/2026 tem por finalidade adequar integralmente a proposição aos apontamentos constantes do Parecer Jurídico nº 66/2026 da Consultoria Jurídica desta Casa Legislativa.

A análise técnica anteriormente realizada apontou que a redação original limitava-se à reprodução de dispositivos já previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, sem promover inovação normativa no âmbito municipal, o que comprometeria o exercício da competência suplementar prevista no art. 30, inciso II, da Constituição Federal.

Diante disso, o presente Substitutivo promove uma reformulação substancial da proposta, afastando qualquer remissão ou repetição de dispositivos da legislação federal e passando a estabelecer diretrizes próprias, com enfoque na organização de eventos de grande público no contexto local.

A nova redação introduz parâmetros mínimos e critérios objetivos relacionados à organização dos espaços, à sinalização, à comunicação com o público e à adoção de medidas preventivas compatíveis com o porte dos eventos, conferindo maior densidade normativa à proposição e efetiva utilidade prática.

Trata-se de matéria inserida no âmbito do interesse local, especialmente no que se refere à organização de atividades realizadas em espaços de uso coletivo no Município, estando em consonância com o art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Importante destacar que o texto mantém caráter orientativo e preventivo, não criando atribuições administrativas ao Poder Executivo nem impondo obrigações operacionais, preservando, assim, a regularidade da iniciativa parlamentar.

Dessa forma, o Substitutivo ora apresentado supera os vícios anteriormente apontados, conferindo à proposição caráter suplementar, autônomo e juridicamente adequado.

Diante do exposto, submete-se o presente Substitutivo à apreciação desta Casa Legislativa.

Assinado por 1 pessoa: MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/C2BE-D7BD-0860-2F57 e informe o código C2BE-D7BD-0860-2F57

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: C2BE-D7BD-0860-2F57

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET (CPF 985.XXX.XXX-91) em 18/03/2026 12:12:36 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/C2BE-D7BD-0860-2F57